

GUIA EMPRESAS DE ANIMAÇÃO TURÍSTICA

Regime Jurídico



TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL

porto enorte ^{TEM}



GUIA
EMPRESAS
DE ANIMAÇÃO
TURÍSTICA
Regime Jurídico

Coordenação Geral Isabel Castro
Coordenação Técnica Paulo Carrança
Equipa Técnica Fernando Ferreira, Agostinho Peixoto,
Jaime Paço e Nuno Ferreira
Fotografias cedidas pelos Municípios
Design e Paginação Pedro Botelho

CONTEÚDOS

pág. 3	1. Enquadramento legal
pág. 4	2. Noção de empresas de animação turística
pág. 5	3. Atividade das empresas de animação turística
pág. 7	4. Registo nacional dos agentes de animação turística
pág. 10	5. Reconhecimento de atividades de turismo natureza
pág. 11	6. Instalações e equipamentos
pág. 13	7. Seguros
pág. 14	8. Informações aos clientes
pág. 15	9. Isenções
pág. 16	10. Legislação aplicável

1. Enquadramento legal

O regime jurídico de acesso e exercício da atividade das **Empresas de Animação Turística**, incluindo os **Operadores Marítimo-Turísticos**, encontra-se regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro e a Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho que define o **Código de Conduta** a adotar pelas empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos que exerçam atividades **reconhecidas** como **turismo de natureza**.

As empresas de Animação Turística que desenvolvam **atividades marítimo-turísticas** mediante a utilização de embarcações devem cumprir o estabelecido no Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro.

Nota

O presente conteúdo traduz-se numa síntese informativa, não dispensando a consulta da respetiva legislação aplicável.



2. Noção de empresas de animação turística

É **“Empresa de Animação Turística”** a pessoa singular ou coletiva que desenvolva, com caráter comercial, alguma das atividades de animação turística referidas no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 95/2013, de 19 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

É **“Operador Marítimo-Turístico”** a empresa sujeita ao Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística (**RAMT**), estabelecido no Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro e que desenvolvam as atividades de animação previstas no número 2 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

3. Atividade das empresas de animação turística

São **atividades de animação turística** as atividades lúdicas de natureza recreativa, desportiva ou cultural, que se configurem como atividades de turismo de **ar livre** ou **turismo cultural** e que tenham interesse para a região em que se desenvolvam e previstas no anexo ao Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

Consideram-se **atividades de turismo de ar livre** também denominadas por **atividades outdoor**, de **turismo ativo**, ou de **turismo aventura**, as atividades que, cumulativamente:

- Decorram predominantemente em espaços naturais, traduzindo-se em vivências diversificadas de fruição, experimentação e descoberta da natureza e da paisagem, podendo ou não realizar-se em instalações físicas equipadas para o efeito;
- Suponham organização logística e ou supervisão pelo prestador;
- Implem um interação física dos destinatários com o meio envolvente.

Consideram-se **atividades de turismo cultural** as atividades pedestres ou transportadas, que promovam o contacto com o património cultural e natural através de uma mediação entre o destinatário do serviço e o bem cultural usufruído, para partilha do conhecimento.

Excluem-se do âmbito das atividades próprias das empresas de animação turística:

- A organização de campos de férias e similares;
- A organização de espetáculos, feiras, congressos, eventos de qualquer tipo e similares;
- O mero aluguer de equipamentos de animação, com exceção do aluguer de embarcações, com ou sem tripulação, considerado como uma atividade de **marítimo- turística**.

As atividade de animação turística desenvolvidas mediante a **utilização de embarcações** com fins lucrativos designam-se por **atividades marítimo-turísticas**.

As embarcações e demais meios náuticos utilizados nas atividades de animação turística que se desenvolvem em meio aquático e subaquático, no mar ou em águas interiores, estão sujeitos aos requisitos e procedimentos técnicos, designadamente em termos de segurança, são regulados pelo **Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-turística** através do Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro.

As **atividades marítimo-turísticas** integram as seguintes modalidades:

- Passeios marítimo-turísticos;
- Aluguer de embarcações com tripulação;
- Aluguer de embarcações sem tripulação;
- Serviços efetuados por táxi fluvial ou marítimo;
- Pesca turística;
- Serviços prestados mediante a utilização de embarcações atracadas ou fundeadas sem meios de propulsão próprios ou selados;
- Aluguer ou utilização de motos de água e de pequenas embarcações dispensadas de registo;
- Serviços de reboque de equipamentos de carácter recreativo, tais como bananas, paraquedas, esqui aquático.

Quando as empresas desenvolvam **exclusivamente** atividades marítimo-turísticas, as empresas devem inscrever-se no **RNAAT** como **operadores marítimo-turísticos**.

REQUISITOS DE ACESSO

Só as empresas inscritas no **RNAAT** – Registo Nacional dos Agentes de Animação Turística, como **empresas de animação turística** ou **operadores marítimo-turísticos**, podem exercer em território nacional, as atividades de animação turística ou marítimo-turísticas. Para o efeito as empresas, deverão efetuar a **mera comunicação prévia** ou **comunicação prévia com prazo**, através do Registo Nacional de Agentes de Animação Turística (**RNAAT**), acessível ao público através do **sistema informático** com recurso ao sítio na Internet do Turismo de Portugal, I.P. www.turismodeportugal.pt (serviços na Web → Registo Nacional de Turismo → serviços de registo).

As **empresas de animação turística** que pretendam exercer **atividades** próprias das **agências de viagens e turismo** devem efetuar a **mera comunicação prévia** através do Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (**RNAV**).

4. Registo nacional dos agentes de animação turística

O Turismo de Portugal, I. P., organiza e mantém atualizado o **RNAAT**, que integra o registo das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos que tenham realizado a **mera comunicação prévia** e **comunicação prévia com prazo**, quando aplicável, nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.

O registo das empresas de animação turística e operadores marítimo-turísticos no **RNAAT** contém:

- ▶ A firma ou denominação social da entidade ou o nome no caso de se tratar de pessoa singular;
 - ▶ O tipo, a sede ou estabelecimento principal;
 - ▶ A conservatória do registo onde se encontrem matriculadas;
 - ▶ O número de matrícula e de identificação de pessoa coletiva, caso exista;
 - ▶ Objeto social ou estatutário;
 - ▶ Número de identificação fiscal e código de atividades económica, no caso de se tratar de pessoa singular;
 - ▶ Identificação pormenorizada das atividades de animação que a empresa exerce;
 - ▶ Reconhecimento de atividades como turismo de natureza, quando aplicável;
 - ▶ As marcas utilizadas pela empresa;
 - ▶ Apólices de seguros obrigatórios, validade e isenção de que goza, quando aplicável;
 - ▶ As sanções aplicadas;
 - ▶ As menções distintivas de qualidade.
- Qualquer alteração aos elementos constantes do registo de empresas **estabelecidas em território nacional** acima descritos, incluindo a abertura de **novos** estabelecimentos, **encerramento** de estabelecimentos ou **cessação** da atividade, deve ser **comunicada** ao Turismo de Portugal, I. P., através do **RNAAT**, no prazo de **30 dias** após a respetiva verificação.



TAXAS

- ▶ **90,00 €** para empresas certificadas como microempresas;
- ▶ **20,00 €** para empresas certificadas como microempresas, cuja a atividade seja exclusivamente o desenvolvimento, em ambiente urbano, de percursos pedestres e visitas a museus, palácios e monumentos;
- ▶ **135,00 €** para as restantes.

Os valores das **taxas** são atualizadas a **1 de março**, de **três em três** anos a partir de **2016**.

O **RNAAT** deve ser indexado no sistema de pesquisa **online** de informação pública previsto no art.º 49.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 29/2000, de 13 de março, 72-A/2010, de 18 de junho, e 73/2014, de 13 de maio.



5. Reconhecimento de atividades de turismo natureza

ATIVIDADES DE TURISMO NATUREZA

O reconhecimento de **atividades como turismo de natureza** nos casos de micro, pequenas ou médias empresas, e de prestadores não estabelecidos em território nacional, a operar em livre prestação de serviços, depende da mera **comunicação prévia**, instruída com a **declaração de adesão formal ao código de conduta** de acordo com a Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho.

Consideram-se **micro, pequenas e médias** empresas as empresas certificadas de acordo com o Decreto-Lei 372/2007, de 6 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 143/2009, de 16 de junho.

O reconhecimento de atividades como **turismo de natureza** compete ao Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (**ICNF, I.P.**).

As empresas proprietárias ou exploradoras de **empreendimentos turísticos** reconhecidos como **turismo de natureza** que exerçam atividades próprias de **animação turística**, registadas no RNAAT, usufruem do reconhecimento destas atividades como turismo de natureza por **mera comunicação prévia**.

O exercício de **atividades de animação turística** dentro das áreas integradas no Sistema Nacional de Áreas Classificadas (**SNAC**), e fora dos perímetros urbanos da rede viária nacional, regional e local, aberta à circulação pública, **depende do reconhecimento** como turismo de natureza.

As empresas de animação turística **podem** aderir a uma **marca nacional de produtos e serviços** das áreas integradas no (**SNAC**).

6. Instalações e equipamentos

As instalações e equipamentos devem satisfazer as normas vigentes para cada **tipo** de atividade e devem encontrar-se **licenciadas e autorizadas**, pelas entidades competentes, nos termos da legislação aplicável.

VEÍCULOS AUTOMÓVEIS AUTORIZADOS

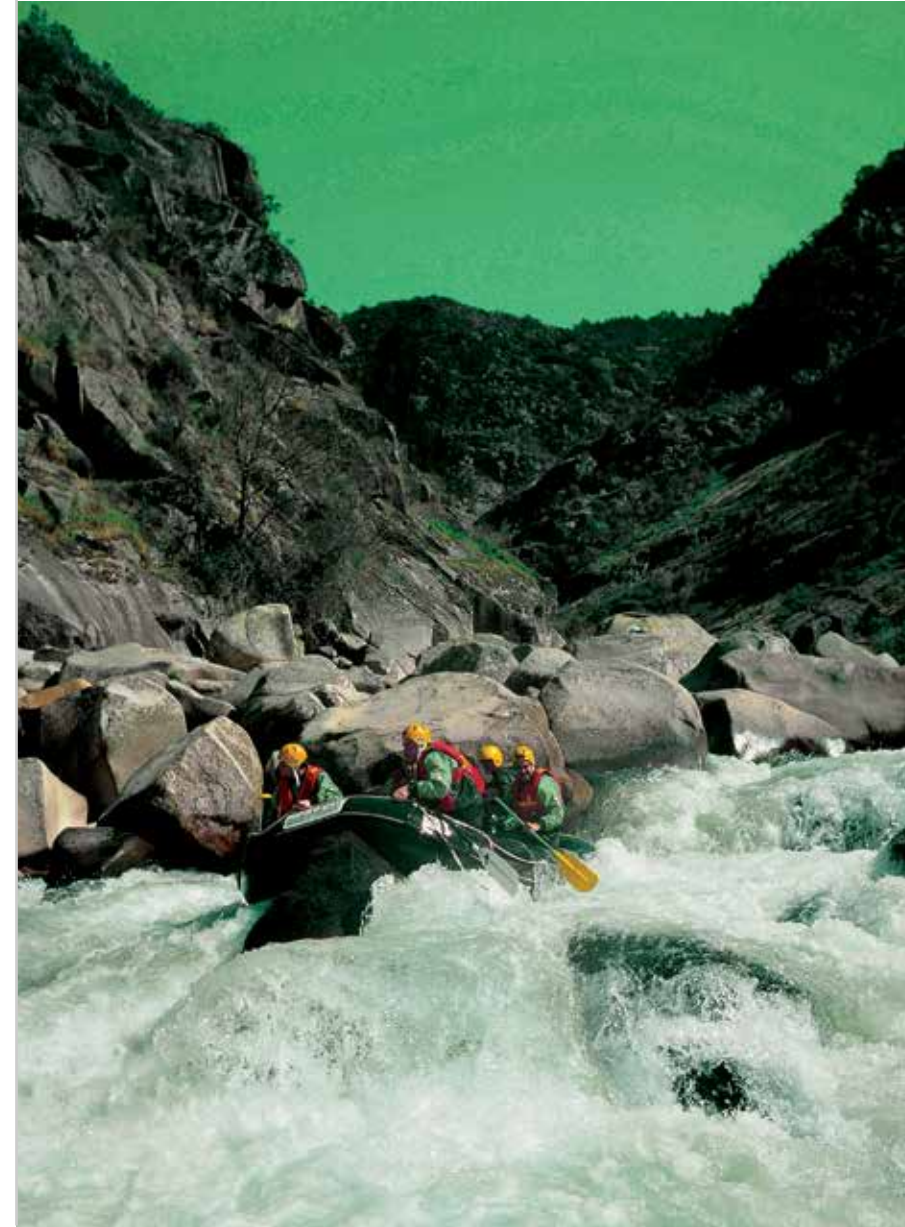
As empresas podem utilizar **automóveis** para **passeios turísticos** ou transporte de clientes no âmbito das atividades de animação que desenvolvam:

- ▶ Veículos automóveis até **9 lugares**: o motorista deve ter documento comprovativo do horário de trabalho e da identificação da empresa, a especificação do evento, a data, a hora e o local de partida e de chegada, para ser exibido a qualquer entidade competente que o solicite;
- ▶ Veículos automóveis com mais de **9 lugares**: têm que se licenciar como transportador público rodoviário de passageiros, interno ou internacional, pelo Instituto de Mobilidade e dos Transportes, I.P. (**IMT, I.P.**), no caso de serem detentores dos veículos;
- ▶ Os veículos podem ser alugados a uma transportadora.

EMBARCAÇÕES A UTILIZAR

Nas atividades **marítimo-turísticas** podem ser utilizadas:

- ▶ Embarcações **marítimo-turísticas**;
- ▶ Embarcações de comércio, quando utilizadas na atividade **marítimo-turística**, devem dispor de uma placa **senalética** bem visível, no casco ou na superestrutura, com **inscrição «MT»**;
- ▶ **Embarcações de pesca**, quando utilizadas na atividade marítimo-turística, devem dispor de uma placa **senalética** bem visível, no casco ou na superestrutura, com inscrição **«MT»**;
- ▶ **Rebocadores**, quando utilizadas na atividade marítimo-turística, devem dispor de uma placa **senalética** bem visível, no casco ou na superestrutura, com inscrição **«MT»**;
- ▶ **Embarcações de recreio**, quando utilizadas na atividade marítimo-turística, devem dispor de uma placa **senalética** bem visível, no casco ou na superestrutura, com inscrição **«MT»**;



- ▶ **Embarcações dispensadas de registo**: pequenas embarcações sem motor, nomeadamente, canoas, caiaques, botes, charutos, barcos pneumáticos, gôndolas, pranchas com ou sem vela e embarcações exclusivamente destinadas à prática do remo. Neste caso, os **operadores marítimo-turísticos** devem ter uma embarcação com motor, exclusivamente destinada a **assistência** das restantes, com placa **senalética** no casco ou na superestrutura com a inscrição **«EA»** (embarcações de assistência).
- ▶ **Embarcações tradicionais ou barcos típicos**.
- ▶ Obrigatório afixar chapa sinalética bem visível, no casco ou na superestrutura, com inscrição **«MT»**, no caso dos táxis, a inscrição passa a **«Táxi»**.

7. Seguros

Nenhuma **empresa de animação turística** ou **operador marítimo-turístico** pode iniciar ou exercer a sua atividade sem fazer prova junto do Turismo de Portugal, I.P., de ter celebrado os contratos de seguro **obrigatórios** e de que os mesmos se encontram em vigor, conforme previsto no art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 186/2015, de 3 de setembro.

SEGUROS

- ▶ Acidentes pessoais;
- ▶ Assistência às pessoas;
- ▶ Responsabilidade civil

Notas

- A.** Em todos os seguros devem constar expressamente nas respetivas condições particulares a identificação das atividades cobertas.
- B.** Os montantes mínimos fixados em todos os seguros são atualizados anualmente, em função do índice de inflação publicado pelo INE, I.P., no ano imediatamente anterior, sendo os montantes decorrentes da atualização divulgados no portal do Turismo de Portugal, I.P.

OPERADORES MARÍTIMO-TURÍSTICOS

No caso dos **operadores marítimo-turísticos** e das empresas de animação turística que exerçam atividade **marítimo-turística**, o seguro de **responsabilidade civil** fica sujeito às regras previstas no anexo II do Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro.

O **capital mínimo obrigatório** para este seguro, é de:

- ▶ **€ 50 000** para operadores marítimo-turísticos que, utilizem embarcações **dispensadas de registo** e para os operadores marítimo-turísticos que exerçam a **atividade** de inscritos marítimos;
- ▶ **€ 100 000** por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que, utilizem embarcações que embarquem **até 12 pessoas**, excluindo a tripulação;
- ▶ **€ 200 000** por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que, utilizem embarcações que embarquem **de 12 a 30 pessoas**, excluindo a tripulação;
- ▶ **€ 250 000** por embarcação para os operadores marítimo-turísticos que, utilizem embarcações que embarquem **mais de 30 pessoas**, excluindo a tripulação.

8. Informações aos clientes

As **empresas de animação turística** e os **operadores marítimo-turísticos** devem prestar aos clientes informação completa e clara.

ANTES DA CONTRATUALIZAÇÃO

- ▶ Características específicas das atividades a desenvolver;
- ▶ Dificuldades e eventuais riscos inerentes;
- ▶ Material necessário quando não seja disponibilizado pela empresa;
- ▶ Aptidões físicas e técnicas exigidas aos participantes;
- ▶ Idade mínima e máxima e máxima admitida;

ANTES DO INÍCIO DA ATIVIDADE DE ANIMAÇÃO

- ▶ Regras de utilização de equipamentos;
- ▶ Regras ambientais a respeitar;
- ▶ Comportamentos a adotar em situação de perigo ou emergência;
- ▶ Informação relativa à formação e experiência profissional dos seus colaboradores.

NO DECORRER DA ATIVIDADE DE ANIMAÇÃO

- ▶ Em contratos, correspondência, publicações, anúncios e em toda a atividade externa, as empresas devem indicar o **número de registo**, nacional ou do Estado-Membro da União Europeia, a **localização da sua sede**, sem prejuízo de outras referências obrigatórias nos termos do Código das Sociedades Comerciais e demais legislação;
- ▶ No caso dos **operadores marítimo-turísticos** devem afixar no local de venda do serviço em terra e, sempre que possível, a bordo, o **preço dos serviços** e as condições da prestação; deverão também **condicionar** o aluguer de **embarcações sem tripulação** à verificação das devidas habilitações dos utilizadores, previstas no Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro.
- ▶ As empresas com reconhecimento de atividades de **turismo de natureza** devem utilizar o **logótipo**, previsto no anexo II da Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho.

9. Isenções

ATIVIDADES ISENTAS DE PAGAMENTO DE TAXA DE REGISTO

Agências de Viagens e Turismo desde que solicitem prévia autorização ao Turismo de Portugal, I.P., através da sua inscrição no **RNAV** e prestem as garantias exigidas;

Empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos que exerçam atividades próprias das empresas de animação turística como **complementares** à sua atividade **principal** estão sujeitas ao regime de **mera comunicação prévia** ou da **comunicação prévia com prazo** através do **RNAAT**, com **isenção** do pagamento das **taxas**;

Associações, clubes desportivos, misericórdias, mutualidades, instituições privadas de solidariedade social e entidades análogas **podem** exercer **atividades** próprias de **animação turística** estando **isentas** de inscrição no **RNAAT**, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

- ▶ A organização e venda das atividades não tenham fim lucrativo;
- ▶ As atividades se dirijam única e exclusivamente aos seus membros ou associados e não ao público em geral;

- ▶ As atividades tenham caráter esporádico e não sejam realizadas de forma contínua ou permanente, salvo de forem desenvolvidas por entidades de cariz social, cultural ou desportivo;
- ▶ Obedeçam, na realização de transportes, ao disposto no art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio.
- ▶ No caso de serem utilizadas embarcações e demais meios náuticos, cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 149/2014, de 10 de outubro.
- ▶ Prestem garantias dos seguros exigidos.



10. Legislação aplicável

O Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, estabelece as condições de acesso e de exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

O Decreto-Lei 149/2014, de 10 de outubro, aprova o *Regulamento das Embarcações Utilizadas na Atividade Marítimo-Turística*.

A Portaria n.º 651/2009, de 12 de junho, define o *Código de Conduta* a adotar pelas empresas de animação turística e pelos operadores marítimo-turísticos que exerçam atividades reconhecidas como **turismo de natureza** e o logótipo que os identifica.

As **cartas de desporto de natureza** aprovadas nos termos do disposto no art.º 6.º do Decreto-Regulamentar n.º 18/99, de 27 de agosto, mantêm-se em vigor. (Diploma revogado)

TURISMO DO PORTO E NORTE DE PORTUGAL

portoenorte^{TEM}



Turismo do Porto e Norte de Portugal, ER
Castelo de Santiago da Barra
4900-360 Viana do Castelo
turismo@portoenorte.pt
investidor@portoenorte.pt
tel.: 258 820 270
fax: 258 829 798